

LEI Nº 7776 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017 (DOERJ – 10/11/2017)

**PROÍBE RECEBIMENTO DE OBRA PÚBLICA,
EXECUTADA OU FINANCIADA POR ENTE PÚBLICO
ESTADUAL, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as inaugurações e o recebimento, pela autoridade contratante de obras públicas estaduais incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam e não estejam em conformidades com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público Estadual, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I- hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II- escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III- prédios públicos;
- IV- rodovias e ferrovias;
- V- pontes, viadutos, túneis;
- VI- estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias e hidrovias;
- VII- aeroportos.

§2º - Faz-se necessário que, para se inaugurar uma obra pública, se tenha a aceitação da mesma, consoante atestação da fiscalização do contrato devidamente publicizado.

Art. 2º - Consideram-se obras públicas inacabadas ou incompletas aquelas que não apresentarem a conclusão de todas as etapas da construção e as que não preencherem as exigências dos órgãos fiscalizadores.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implica ato de improbidade administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

***DOCUMENTO COMPILADO PELO SINDUSCON-RIO**